**HABEAS CORPUS Nº 565.785 - SP (2020/0061402-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | WILLIAM VIANA LOPES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM VIANA LOPES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 75):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA DE OBRA LITERÁRIA – INAPLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, § 1º, INCISO I, DA LEP – RECURSO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

O Juízo das Execuções proferiu decisão deferindo o pleito defensivo de remição de 4 dias pela leitura (fls. 57-58).

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ* em que a impetrante sustenta, em síntese, que a *A remição pela leitura passou a ser estimulada em nível nacional, a partir da edição da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que traz expressamente como fundamentos legais os artigos 126 a 129 da Lei de Execução Penal*, e que, no caso vertente, *Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da remição pela leitura, já que a leitura é trabalho intelectual que, para os fins do art. 126 da Lei de Execuções Penais, equipara-se ao estudo* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer-se a decisão que reconheceu direito do paciente à remição pela leitura.

A liminar foi indeferida (fls. 89-90).

As informações foram prestadas (fls. 95-107).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas por sua concessão de ofício (fls. 111-115).



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A682952D-18C3-42AA-A592-4289945E9DC5

É o relatório.

DECIDO.

Busca a presente impetração que se reconheça ao paciente o direito à remição da pena pela leitura.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução ministerial, com base nos seguintes fundamentos (fls. 76-77):

> Conforme relatório da Secretaria de Administração Penitenciária, o sentenciado efetuou a leitura do livro "O Novo Mundo: O Despertar de Uma Nova Consciência", obra de Eckhart Tolle, bem como elaborou resenha de forma satisfatória (fls. 39/43).
>
> Como se sabe, o art. 126 da LEP, com a redação aletrada pela Lei nº 12.433/2011, possibilita a remição por trabalho ou por estudo ao sentenciado que desconta pena no regime fechado ou semiaberto.
>
> Posteriormente, o Departamento Penitenciário Nacional em parceria com o Conselho Federal de Justiça, editou a Portaria Conjunta 276/2012, proporcionando a remição através de leitura e elaboração de resenhas de obras literárias.
>
> Diante disso, o CNJ estabeleceu através da Recomendação 44/2013, diretrizes para a concessão do benefício.
>
> Do mesmo modo, a Corregedoria da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta 276/2012, manifestando quanto à possibilidade de resgate das penas através da leitura e elaboração das respectivas resenhas.
>
> **Não há dúvida que a leitura é instrumento de transformação e reinserção social.**
>
> **Entretanto, sabe-se que a referida atividade não se equipara a frequência escolar.** Além disso, não há provas nos autos de que o agravante tenha satisfeito as exigências estabelecidas no § 2º do art. 126 da Lei de Execução Penal.
>
> O sistema de avaliação é extremamente frágil, e não permite concluir se realmente houve engajamento do sentenciado.
>
> **A remição é forma de abreviar a condenação, e, data venia, a forma instituída não guarda qualquer compatibilidade com a ordem constitucional e legal**.
>
> Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução para cassar a r. decisão proferida. Comunique-se com urgência ao r. Juízo competente para as providências necessárias.

A Corte *a quo* deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, por entender que a a leitura apesar de ser *instrumento de transformação e reinserção social, [...] não se equipara a frequência escolar*, e que, *A remição é forma de abreviar a condenação, e, data venia, a forma instituída não guarda qualquer compatibilidade com a ordem constitucional e legal.*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A682952D-18C3-42AA-A592-4289945E9DC5

O entendimento firmado pelo acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a remição da pena pela leitura, nos termos da Portaria conjunta n. 276/2012/DEPEN/MJ e da Recomendação n. 44/2013/CNJ. Confiram-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.**
> 2. Agravo desprovido." (AgRg no HC 416.050/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 19/02/2018).
>
> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]
> 2. **Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.**
> 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade." (HC 400.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2017).
>
> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A682952D-18C3-42AA-A592-4289945E9DC5

NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.
3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).
4. **In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento**.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio)." (HC 361.462/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/05/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ESTUDO. FREQUÊNCIA ASSINADA POR AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.
2. **Referida ampliação já era admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta-se no sentido de que A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal** (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).
3. Evidenciada a finalidade da norma, superável eventual ausência de atestado de frequência certificado por autoridade educacional competente, nos casos em que as folhas de controle forem assinadas por agente penitenciário federal chefe da divisão de reabilitação, pois observado o propósito legal atinente ao estabelecimento de mecanismos de organização,



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A682952D-18C3-42AA-A592-4289945E9DC5

> acompanhamento e fiscalização. Precedente.
> 4. Recurso especial improvido." (REsp 1585379/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/08/2017).
>
> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. **A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura**.
> 2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14)." (HC 326.499/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/08/2015).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para que seja restabelecida a decisão do Juízo das Execuções que reconheceu o direito do paciente à remição pela leitura.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: A682952D-18C3-42AA-A592-4289945E9DC5**